



Número: **1017860-32.2016.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/10/2016**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALVARO HENRIQUE ROSE (AUTOR(A))		KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARAES (ADVOGADO(A))	
CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (REU)		MARINA NOVETTI VELLOSO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30657 894	25/03/2020 13:14	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
11ª Vara Cível
Comarca da Capital
GABINETE

Autos nº 1017860-32.2016.811.0041

Vistos, etc.

Trata-se de *Ação Indenizatória de Reparação de Danos Moral e Material* proposta por **Álvaro Henrique Rose** em face de **Concessionário Rota Oeste S/A**.

Consta da inicial que o autor é proprietário do veículo Ford Fusion Flex, cor Branca, placa OBP9333, ano 2013, modelo 2013, RENAVAL 00554866854, Chassi 3FA6POHT4DR313701, e no dia 09/04/2016, o Demandante trafegava pela Rodovia Rota Oeste, entre as 15:00 horas e 16:30 horas, no sentido a cidade de Juscimeira, onde iria passar o final de semana no hotel MARIHA águas quentes, com sua família, quando chocou com um ferro que havia caído de caminhão, que se encontrava inadequadamente na pista de rolagem da rodovia administrada pela requerida.

Sustenta que foi socorrido por um rapaz da borracharia que deu carona até o próximo pedágio, e a concessionária requerida disponibilizou funcionário que foi até o local do ocorrido, registrando os fatos sob o nº 302 o qual foi até o local, tirou fotos, relatou todos os fatos, colheu assinatura do requerente.

O protocolo do procedimento fora registrada pelo numero 80183 e o Boletim de Ocorrência, o qual fora lavrado sob o nº 20160415201902524, e dia 02/05/2016, o Autor entrou em contato com a Requerida, solicitando o ressarcimento do dano sofrido, no dia 22 de maio foi gerado um protocolo de ouvidoria nº 85534. Enviou, ainda, 3 (três) orçamentos de prestadoras de serviços especializadas em reparos automotivos, Boletim de Ocorrência, bem como a documentação de identificação do automóvel e do condutor, porém, no dia 30/05/2016, a Requerida retornou o contato por *e-mail*, referente ao Protocolo de Ouvidoria nº 85534, informando que a requerida entende pela não procedência do ressarcimento ao consumidor, com o entendimento de que se trata de objeto deixado na pista por terceiros.

Além disso, devido aos danos sofridos em seu veículo, foi necessário alugar um carro para manter suas rotinas diárias em razão do acidente, pagando mensal o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).



Pugna pelo julgamento procedente o pedido, para condenar a Concessionária requerida ao pagamento do valor de R\$ 64.229,39 (sessenta e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), referente ao dano material experimentado que envolve a avaliação do automóvel, bem como ao gastos relativos com taxi, guincho e carro alugado, além do pagamento de danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 74.229,39 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo ID 10312477.

Contestação conforme ID 104500094, onde o requerido alega que não houve qualquer descumprimento de suas obrigações, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido.

Impugnação conforme ID 10863497.

O feito foi saneado conforme decisão ID 11979567, intimando as partes para manifestarem acerca da necessidade da produção de provas, tendo o autor solicitado a prova testemunhal (ID 12133488), e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 12156008).

Memoriais pelo requerido conforme ID 17932012 e pelo autor ID 18449713.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Trata-se de *Ação Indenizatória de Reparação de Danos Moral e Material* proposta por **Álvaro Henrique Rose** em face de **Concessionário Rota Oeste S/A**.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da demandada, é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, nos termos do art. 37, § 6º da [Constituição Federal](#), que assim determina:

“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus



agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A respeito do tema, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo. 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 699*):

“O concessionário – já foi visto – gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios reitores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6º, cujos termos são os seguintes: ‘As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’.”

Não bastasse isso, a relação estabelecida entre a concessionária da rodovia e o usuário da estrada é de consumo, o que determina o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, conforme dispõe o art. 14 do [Código de Defesa do Consumidor](#):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Incidente, ainda, o art. 22 do diploma consumerista:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTRADA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a concessionária de serviços rodoviários deve responder de forma objetiva por danos causados aos usuários por defeito na prestação do serviço. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.348/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. ARTIGO 936 DO [CÓDIGO CIVIL](#). SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 269, INCISO X, DO CÓDIGO DO TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista.

(...)

(AgRg no AREsp 150.781/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 17/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO



PÚBLICO. SEGURANÇA. [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista.

Recurso especial provido.

(REsp 647710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 216)

Em casos análogos, os tribunais também tem reconhecido a responsabilidade da concessionária por objetos deixados na pista por terceiros, uma vez que existe o dever de cuidado advindo, inclusive, do pagamento de pedágio pelos usuários.

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA POR ACIDENTE CAUSADO POR OBJETO DEIXADO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público - art. [37](#), [§ 6º](#), da [CF](#). A relação que se estabelece entre a concessionária de rodovias e o usuário do serviço é tipicamente de consumo. A responsabilidade civil, por conseqüência, é objetiva e igualmente tem previsão no art. [14](#), caput, do [CDC](#), somente podendo ser afastada quando comprovado que o defeito inexistiu ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Situação em que o contexto probatório evidencia a má-prestação do serviço, consubstanciada na falta de zelo e de fiscalização por parte da concessionária, que não detectou a presença de objeto (sofá) na pista de rodovia federal, dando causa ao acidente de trânsito. Rompimento do nexo



causal por fato de terceiro ou força maior que não se verifica. Dever de reparar o dano material suportado pelos autores. Dano moral. A caracterização do dano moral é altamente subjetiva porque tal espécie de dano não oferece critérios objetivos para pautar o convencimento do julgador. Em que pese a característica in re ipsa do dano moral, há situações em que a presunção de abalo moral sério e relevante deve estar respaldada em um mínimo de provas. Elementos probatórios dos autos que permitem somente a conclusão de que, no âmbito extrapatrimonial, os demandantes conviveram com os naturais dissabores originados da má prestação do serviço. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para atender o princípio da causalidade e ao que estabelece o art. 21, caput, do CPC. Verba honorária majorada. Art. 20, § 3º, do CPC. APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050588136, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 27/09/2012)

É dever da concessionária exercer fiscalização permanente sobre a via, de modo a que a utilização da rodovia pelo qual a requerida cobra pedágio se revista de segurança.

Cabia à ela demonstrar que age de modo pronto e eficaz para garantir a segurança dos usuários da rodovia. Tal prova não veio aos autos. Ademais, no caso concreto, sequer há evidência de que, mesmo após a colisão do veículo do autor, os prepostos da requerida prestaram a devida assistência à ocorrência.

É dever da concessionária inspecionar permanentemente a rodovia, objetivando detectar irregularidades que possam atentar contra a segurança dos usuários. Mesmo se admitindo que foi feita a inspeção periódica e regular dos trechos da rodovia, nos termos do contrato de concessão, isso não afasta sua responsabilidade, posto se constituir de risco que decorre de sua atividade.

Mostra-se fácil cobrar dos usuários as taxas de pedágio, mas não propiciar meios que efetivamente garantam uma viagem segura, sem percalços ou surpresas.

Assim, evidenciada a conduta omissiva da requerida em não tomar as devidas providências para que a situação potencialmente perigosa aos veículos que trafegavam pela rodovia fosse afastada, de rigor a responsabilização desta pelos danos sofridos pelo requerente.

Desse modo, como "...a responsabilidade da ora apelante é objetiva, era mesmo de rigor sua condenação pelos danos suportados pelo autor, por aplicação da teoria do



risco à atividade desenvolvida, posto que ausente qualquer hipótese de excludente de sua responsabilidade". (TJSP; Apelação Cível 1008555-47.2017.8.26.0566; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019)

Assim, por ter a concessionária de rodovias o direito, por força contratual, de explorar financeiramente a via por meio da cobrança de pedágios, também lhe incumbe o dever de conservação e vigilância, sendo sua a obrigação de manutenção da via, que deve estar em boas condições de trafegabilidade. Dever de fiscalização das boas condições de tráfego que é inerente à própria condição de concessionária, como contrapartida pela cobrança de pedágio.

A requerida, ao assumir a via na condição de concessionária de serviço público, se investe na posição do Estado, sendo de sua responsabilidade o reparo dos danos ocorridos no trecho concedido.

Presente, assim, o nexo causal, decorrente entre a responsabilidade da empresa requerida pela conservação e manutenção da rodovia, em virtude da concessão, à época do fato danoso, e o acidente ocorrido.

Certo que as concessionárias de serviços públicos, exercendo atividades típicas de Estado, sujeitam-se às mesmas regras de responsabilidade civil deste. Ou seja, a responsabilidade da concessionária é objetiva nos termos do disposto no artigo [37](#), [§ 6º](#), da [Constituição Federal](#).

O dever de manter a pista em condições de trafegabilidade deriva de obrigação assumida em contrato de concessão que mantém com o Poder Público. Assim, comprovados os efetivos danos causados e o nexo causal entre esses danos e o defeito culposo na prestação dos serviços da recorrente, restam evidenciados os pressupostos legais à reparação dos danos.

Destarte, deve a requerida ser condenada ao ressarcimento dos danos decorrentes do acidente, estando os danos materiais comprovados pelos recibos juntados aos autos, que totalizam R\$ 52.906,74 (cinquenta e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), visto que inexistem os comprovantes de pagamento de carro alugado.

Presentes assim os requisitos da responsabilidade civil, justifica-se a condenação da requerida no pagamento da indenização por danos materiais (do que sequer recorreu) e por danos morais, porquanto aquele se envolve em um acidente de trânsito experimenta abalos extrapatrimoniais passíveis de serem reparados.

Na hipótese, os autos revelam que o autor, em razão do acidente, estava



com sua família, em viagem, teve seu carro mantido estragado por mais de 105 dias, ante a negativa de reparos pelos requeridos, situação que demonstra a existência inequívoca de dor, angústia, tristeza e abalo que visivelmente ultrapassa o mero aborrecimento.

Assim, presente o dano moral.

Para o arbitramento do dano moral deve-se então levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, levando-se em consideração as circunstâncias que estão a emoldurar o caso em comento, em especial o fato lesivo – acidente envolvendo animal na rodovia – entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado ao caso, montante este que bem atende às finalidades deste instituto jurídico, quais sejam: a justa compensação e o caráter pedagógico, as nuances que precederam a ocorrência do fato ensejador da reparação.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente *Ação Indenizatória de Reparação de Danos Moral e Material* proposta por **Álvaro Henrique Rose** em face de **Concessionário Rota Oeste S/A** para:

- a) **Condenar** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).
- b) **Condenar** o requerido a restituírem ao autor a quantia de R\$ 52.906,74 (cinquenta e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), a título de dano material, corrigidas monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
- c) **Condenar** o requerido, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifestem as partes no interesse da execução da sentença.



Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.

P. R. I. C.

Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Juíza de Direito

